



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Estatuto dos Royalties - Estabilidade Federativa das Receitas Petrolíferas, estabelece normas de transição fiscal, modulação de impactos financeiros e proteção federativa aos Estados e Municípios produtores de petróleo e gás natural em decorrência de alterações legislativas, administrativas ou judiciais relativas à distribuição de royalties e participações especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Marco Nacional de Estabilização Federativa das Receitas Petrolíferas, com a finalidade de:

I – regulamentar os efeitos financeiros decorrentes de alterações nos critérios de distribuição de royalties e participações especiais provenientes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – assegurar a modulação temporal e financeira dos impactos fiscais decorrentes de decisões judiciais ou alterações normativas;

III – instituir regime de transição federativa gradual;

IV – evitar desequilíbrio fiscal abrupto dos Estados e Municípios produtores e confrontantes;

V – proteger a continuidade dos serviços públicos essenciais;

VI – preservar o pacto federativo, a segurança jurídica e a estabilidade orçamentária;

VII – promover equilíbrio entre compensação territorial e desenvolvimento nacional.

VIII – vedar a vinculação, a cessão, o oferecimento em garantia, a caução ou qualquer forma de comprometimento futuro de receitas oriundas de royalties e participações especiais para fins de contratação de empréstimos, operações de crédito ou obrigações financeiras.

IX – impedir a antecipação de receitas de royalties e participações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

especiais cujo prazo de amortização, liquidação ou comprometimento financeiro ultrapasse o mandato do chefe do Poder Executivo contratante, exigida, em qualquer hipótese, a apresentação prévia de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e de avaliação de risco fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – receitas petrolíferas: os royalties, participações especiais e demais compensações financeiras decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – ente produtor: o Estado, Distrito Federal ou Município diretamente impactado pelas atividades de exploração, produção, escoamento, refino, processamento, armazenamento ou apoio logístico das atividades petrolíferas;

III – impacto fiscal relevante: redução igual ou superior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida anual do ente federativo;

IV – transição federativa: o conjunto de medidas temporárias destinadas à adaptação progressiva dos entes federativos às novas regras distributivas.

Art. 3º Qualquer alteração legislativa, administrativa ou judicial que implique modificação dos critérios de distribuição das receitas petrolíferas deverá observar regime obrigatório de transição fiscal gradual.

§1º O período mínimo de transição será de 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos.

§2º Durante o período de transição:

I – a perda anual de arrecadação dos entes produtores não poderá exceder 0,5% (cinco décimos por cento) da média nominal recebida nos três exercícios anteriores;

II – deverão ser implementados mecanismos compensatórios de equalização fiscal;

III – será assegurada previsibilidade orçamentária aos entes federativos impactados.

§3º É vedada a aplicação retroativa de novas regras distributivas que impliquem restituição, compensação compulsória ou devolução de receitas regularmente percebidas pelos entes federativos.

Art. 4º As decisões judiciais com repercussão sobre a distribuição de royalties e participações especiais deverão observar:

I – os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II – a continuidade administrativa;
- III – a preservação da capacidade financeira dos entes federativos;
- IV – a vedação ao colapso fiscal regional;
- V – a estabilidade das políticas públicas financiadas pelas receitas petrolíferas.

Art. 5º Fica criado o Fundo Nacional de Equalização Federativa Energética – FNEFE, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º O FNEFE destina-se a:

- I – compensar perdas extraordinárias de arrecadação dos entes produtores;
- II – financiar medidas de estabilização fiscal;
- III – preservar serviços públicos essenciais;
- IV – apoiar programas de diversificação econômica regional;
- V – reduzir dependência estrutural das receitas petrolíferas;
- VI – mitigar impactos sociais, ambientais e econômicos relacionados à atividade petrolífera.

Art. 7º Constituirão receitas do FNEFE:

- I – percentual de 10% (dez por cento) da parcela pertencente à União relativa aos royalties e participações especiais;
- II – dotações orçamentárias da União;
- III – receitas financeiras decorrentes de aplicações;
- IV – transferências nacionais e internacionais;
- V – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 8º Os recursos do FNEFE observarão critérios técnicos de distribuição, considerando:

- I – grau de dependência fiscal do ente federativo;
- II – impacto socioeconômico da redução arrecadatória;
- III – indicadores de vulnerabilidade fiscal;
- IV – manutenção de serviços públicos essenciais;
- V – investimentos estruturantes em andamento;
- VI – danos ambientais e impactos territoriais relacionados à exploração petrolífera.

Art. 9º Os entes federativos produtores terão direito a mecanismo especial de proteção federativa nas hipóteses de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- I – queda abrupta de arrecadação;
- II – redução de capacidade operacional de serviços públicos;
- III – comprometimento de despesas constitucionais obrigatórias;
- IV – risco de insolvência fiscal decorrente da alteração distributiva.

§1º O mecanismo especial de proteção federativa poderá compreender:

- I – compensações extraordinárias temporárias;
- II – refinanciamento especial de dívidas;
- III – suspensão temporária de metas fiscais;
- IV – linhas especiais de crédito federativo;
- V – assistência financeira complementar da União.

§2º A assistência prevista neste artigo dependerá de demonstração técnica do impacto financeiro e de plano de ajuste fiscal progressivo.

Art. 10. A União poderá celebrar pactos interfederativos de compensação e estabilização fiscal com os Estados e Municípios impactados.

Art. 11. O Poder Executivo federal publicará relatório anual contendo:

- I – avaliação dos impactos fiscais das alterações distributivas;
- II – projeções de arrecadação petrolífera;
- III – indicadores de dependência fiscal;
- IV – monitoramento da execução dos recursos compensatórios;
- V – análise dos efeitos socioeconômicos regionais.

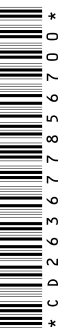
Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Supremo Tribunal Federal para fins institucionais de acompanhamento federativo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa institui o Marco Nacional de Estabilização Federativa das Receitas Petrolíferas, concebido com o objetivo de enfrentar um dos mais relevantes e sensíveis debates federativos da atualidade brasileira: os impactos jurídicos, fiscais, econômicos e sociais decorrentes da redistribuição dos royalties do petróleo e das participações especiais entre os entes federativos.

O tema ganhou renovada centralidade institucional em razão de julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da legislação que disciplina a distribuição das receitas petrolíferas, bem como de ações que discutem a possibilidade de ampliação da redistribuição nacional dos royalties e participações especiais anteriormente concentrados em Estados e Municípios produtores e confrontantes, especialmente Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo.

A controvérsia envolve valores bilionários e possui potencial de gerar impactos severos sobre as finanças públicas subnacionais. Dados oficiais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis demonstram que os royalties e participações especiais representam parcela substancial das receitas de inúmeros entes federativos produtores, financiando políticas públicas essenciais nas áreas de saúde, educação, segurança pública, saneamento, mobilidade urbana e infraestrutura regional.

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º, estabelece que é assegurada participação aos entes federativos no resultado da exploração de petróleo ou compensação financeira por essa exploração. Tal previsão possui inequívoca dimensão compensatória, especialmente diante dos impactos ambientais, urbanos, logísticos, sociais e econômicos suportados pelos territórios diretamente afetados pela cadeia petrolífera.

Nesse contexto, eventual modificação abrupta dos critérios distributivos, sem mecanismos adequados de transição e compensação, poderá gerar grave desequilíbrio fiscal regional, comprometendo a continuidade administrativa e colocando em risco serviços públicos essenciais prestados à população. Municípios altamente dependentes das receitas petrolíferas podem enfrentar colapso financeiro, inadimplemento contratual, paralisação de políticas públicas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

deterioração da capacidade estatal.

A presente iniciativa busca justamente construir solução legislativa constitucionalmente equilibrada, apta a harmonizar os princípios da solidariedade federativa e da redução das desigualdades regionais com a necessidade de proteção institucional aos entes produtores. O projeto não impede eventual revisão distributiva, mas estabelece parâmetros mínimos obrigatórios de modulação de efeitos, transição gradual e estabilização fiscal, evitando rupturas abruptas incompatíveis com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

A criação do Fundo Nacional de Equalização Federativa Energética – FNEFE representa importante instrumento de cooperação interfederativa e responsabilidade fiscal. O mecanismo permitirá compensar perdas extraordinárias, financiar programas de diversificação econômica regional e reduzir gradualmente a dependência estrutural dos entes subnacionais em relação às receitas petrolíferas, promovendo sustentabilidade fiscal de longo prazo.

A proposta também incorpora mecanismos inovadores de proteção aos Estados e Municípios produtores, reconhecendo que a atividade petrolífera gera externalidades negativas relevantes, incluindo pressão sobre infraestrutura urbana, aumento da demanda por serviços públicos, riscos ambientais, impactos portuários e custos permanentes de fiscalização e segurança operacional.

Diante da magnitude institucional, econômica e federativa do tema, torna-se imprescindível a adoção de marco normativo moderno, técnico e preventivo, capaz de assegurar estabilidade fiscal, previsibilidade jurídica e equilíbrio federativo em um dos setores estratégicos mais relevantes da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

